

Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição

A PERSPECTIVA ÉTICA DE RESPONSABILIDADE COMUNITÁRIA DESDE A RESOLUÇÃO N. 487/2023, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

THE ETHICAL PERSPECTIVE OF COMMUNITY RESPONSIBILITY SINCE RESOLUTION 487/2023 OF THE NATIONAL JUSTICE COUNCIL

Camila Maués dos Santos Flausino

RESUMO

Neste trabalho, a partir de referenciais pós-estruturalistas, como Rosine Kelz, Didier Fassin, Roberto Esposito e Judith Butler, busca-se problematizar, no campo afetivo político-filosófico, o que mobiliza as ações e intervenções oficiais de governos humanitários voltadas à proteção de pessoas com transtorno mental em conflito com a lei penal, pautada como discurso oficial, e como o encontro do "outro" repercute em dinâmicas afetivas, psíquicas e políticas voltadas a alteridades irredutíveis. Trata-se de pesquisa qualitativa e, quanto a seus objetivos, explicativa; quanto ao procedimento, predominantemente bibliográfica. Ao final, a partir da Resolução n. 487/2023, do CNJ, útil no estudo como protótipo analítico, abrem-se espaços para refletir sobre possíveis afetos políticos que fomentam agendas de governos humanitários nesse campo e como eles se engatam em aproximação ao projeto de reformulação da responsabilidade ética de dever mútuo de desenvolvimento da máxima potencialidade humana e de rompimento de fronteiras que normativamente são estabelecidas como verdades jurídico-médicas. Dentro do enquadramento apresentado, o rosto ainda não foi debelado de seu *locus* de representação amplificada do mal em si projetado, de endereço do estranhamento advindo de um encontro nem tão fortuito assim, nem tão esporádico assim.

Palavras-chave: Desconstrutivismo; governança humanitária; política antimanicomial.

ABSTRACT

This work, based on post-structuralist references such as Rosine Kelz, Didier Fassin, Roberto Esposito and Judith Butler, seeks to problematize, in the affective-political-philosophical field, what mobilizes the official actions and interventions of humanitarian governments aimed at protecting people with mental disorders in conflict with the criminal law, based on official discourse, and how the encounter with the "other" has repercussions on affective, psychic and political dynamics aimed at irreducible alterities. This is qualitative research and, in terms of its objectives, it is explanatory; in terms of procedure, it is predominantly bibliographical. In the end, based on CNJ Resolution 487/2023, which is useful in the study as an analytical prototype, space is opened up to reflect on possible political affections that foster humanitarian

Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição | e-ISSN: 2522-0200 | Encontro Virtual | v.

10 | n. 1 | p. 01 – 18 | Jan/Jul. 2024.





government agendas in this field and how they engage with the project of reformulating the ethical responsibility of mutual duty to develop maximum human potential and break down the boundaries that are normatively established as legal-medical truths. Within the framework presented, the face has not yet been removed from its place as an amplified representation of the evil projected in itself, as the address of the strangeness arising from an encounter that is neither so fortuitous nor so sporadic.

Keywords: deconstructivism; humanitarian governance; anti-asylum policy.

1. INTRODUÇÃO

A pessoa com transtorno mental (com todas as complicações discursivas que sedimentam sobre esse *locus*, que não são poucas) converge sobre si, sobre seu corpo disputas ideológicas limitantes do sujeito, a encará-lo como a personificação do desvio, do "outro" representativo do que é o mal, o "rosto" do qual vira-se a face em desfalecimento do ego referenciado.

Em fevereiro de 2023, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução n. 487/2023 (CNJ, 2023), com o fim de instituir a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelecer procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. Trata-se de uma "pendência" finalmente cumprida, no âmbito interno, em atenção ao Ponto Resolutivo 8 da sentença da Corte Interamericana de Direito Humanos proferida no Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, que determinou, ainda em 2006, ao Estado brasileiro continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria (CorteIDH, 2006).

A citada resolução objetiva preencher uma aporia hermenêutica e cria espaços regulamentados reais de integração comunitária de autores previstos como ilícitos penais na ambiência convivencial, irrompendo franjas de desumanização amparadas por uma regulação contrária à política manicomial, a exemplo do visto na atual redação do Código Penal (arts. 26 e art. 96 a 99) da Lei de Execução Penal (arts. 171 a 179).

Neste estudo, partir de referenciais pós-estruturalistas, como Rosine Kelz, Didier Fassin, Roberto Esposito e Judith Butler, busca-se problematizar, no campo afetivo político-





filosófico, o que mobiliza as ações e intervenções oficiais de governos humanitários voltadas à proteção de pessoas com transtorno mental em conflito com a lei penal¹, pautada como discurso oficial, e como o encontro do "outro" repercute em dinâmicas afetivas, psíquicas e políticas voltadas a alteridades irredutíveis. Coloca-se em evidência a influência do afeto políticofilosófico na tomada de decisão de cunho governamental que põem à luz ranhuras narrativas imunizantes de deslocamento do "outro". Em um segundo momento, busca-se, mais concretamente, refletir sobre o impacto de práticas judiciais derivativas da Resolução n. 487/2023 confluem para uma nova perspectiva de responsabilidade ética comunitária, apta a aproximar alteridades irredutíveis em construção, não fechadas. Trata-se de pesquisa com abordagem dedutiva e, quanto ao procedimento, bibliográfica.

UMA APROXIMAÇÃO 2.

A preocupação de Levinas com a metáfora do "rosto" forja o problema ético sobre o qual reflete, em rejeição ao idealismo (Levinas, 2000, p. 173; Butler, 2019, p. 174). A alteridade é concebida em meio às dessemelhanças e ao reconhecimento do outro. É nesse quadrante que metaforicamente apresenta sua compreensão sobre o "rosto" enquanto metáfora imagética do humano que comunica e onde se constrói a formulação da responsabilidade ética como antecedente a qualquer escolha e prática na perspectiva do eu, a partir da e através da precariedade.

Como explica Kelz (2019, p. 15, tradução livre):

O que se vê no rosto não é nem uma outra pessoa específica nem uma expressão específica de sentimento de dor ou alegria, mas a exigência geral de qualquer pessoa de "não deixá-la morrer sozinha, como se fazê-lo fosse tornar-se cúmplice de sua morte". Assim, o rosto me diz: não matarás. O encontro do rosto é, portanto, entendido como uma imposição.

¹ O Conselho Nacional de Justiça, na Resolução n. 487 (art. 2°, inciso I), define pessoa com transtorno mental ou com qualquer forma de deficiência psicossocial "aquela com algum comprometimento, impedimento ou dificuldade psíquica, intelectual ou mental que, confrontada por barreiras atitudinais ou institucionais, tenha inviabilizada a plena manutenção da organização da vida ou lhe cause sofrimento psíquico e que apresente necessidade de cuidado em saúde mental em qualquer fase do ciclo penal, independentemente de exame médicolegal ou medida de segurança em curso" (CNJ, 2023). Essa definição será adotada como convenção ferramental para a abordagem realizada neste trabalho.



Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição | e-ISSN: 2522-0200 | Encontro Virtual | v. 10 | n. 1 | p. 01 - 18 | Jan/Jul. 2024.



A aproximação com o rosto (universal) é inevitável; ela é pungente, incomoda e não permite desvios e atalhos. A despeito da virtualização de variados aspectos da vida (desde o sexo ao trabalho) e das relações intersubjetivas, do aparente anonimato opinativo no mundo digital e do isolamento deliberado de anestesia ao sofrimento transindividual, o encontro entre alteridades infinitas, irredutíveis e em produção provoca fortes discussões filosóficas no lugar do incômodo, do fronteiriço em movimentação.

Butler (2019, p. 3), em sua introdução a "Vida precária: os poderes do luto e da violência", expõe a ambivalência do termo "sujeição" na perspectiva interpelativa de Althusser e de produtividade discursiva à Foucault, para os quais sujeição pode significar o processo de se tornar subordinado pelo poder (para o primeiro) ou o processo de se tornar sujeito (para o segundo). Nesse entrecampo, a autora propõe a tarefa de investigar uma teoria do poder que opera na dualidade simbiótica entre subordinação e produção, para se entender a forma psíquica desse poder.

Esse "rosto" assujeitado, fissurado, tem capacidade construtiva do eu e desconstrutiva do soberano, no estiramento dos limites postos como verdades. Os fins éticos divulgados na ordem do aparente, do publicizado, constroem-se desde o rosto, do diferente, que é igual, ou porque é igual que é diferente e a diferença passa não ser vista como problema, mas uma abertura de implementação dessa nova perspectiva ética. O rosto marca a franja do inevitável, do encontro incontornável do eu com o outro, entremeados - o eu e o outro - pelo medo e pela ansiedade desde a exposição à violência e pelo seu condicionamento para o reconhecimento.

Como aponta Butler, inexiste uma condição humana universalmente partilhada (Butler, 2018, p. 26), porém, no estágio político atual, de críticas pós-estruturalistas desconstrutivas lançadas sobre a agência do sujeito e seus desdobramentos político-jurídicos, o outro é para quem "endereçamos". Os limites são contingentes, e não mais categóricos, cerrados. O sujeito de hoje é posto sob a luta da filosofia crítica, atenta aos movimentos contemporâneos incógnitos.

Nesse palco, Derrida (2007, p. 29), a partir de Montaigne e Pascal, desde a ideia de fundamento mítico da autoridade da lei, assinala que o místico reporta-se à infinidade de





memórias e culturas religiosas, filosóficas, jurídicas etc., neles mesmos, que exigem a própria experiência da aporia. Para Derrida (2007, p. 30), a experiência é uma travessia que tem uma destinação e transpassa uma passagem que, uma vez encontrada, torna-a possível, entretanto, não pode haver experiência plena na aporia. Para o autor, é na aporia que a justiça se manifesta, de forma que a "justiça é a experiência do impossível", endereçada a um outro, a uma singularidade que demove a generalidade de uma regra (jurídica) (Derrida, 2007, p. 30-31).

O rosto é a partida e a chegada nesse processo de construção do ego. O "rosto", em Levinas, é inidôneo a uma representação direta, premarcada, e a questão problematizada gira em torno do instante em que o humano é "capturado" pela imagem, quando o mal é personificado no rosto (Butler, 2017, p. 126).

Aqui, chega-se a um ponto de reviravolta, em que há o tensionamento dos limites do eu, movimento que é imensurável para a filosofia crítica. A aproximação entre o sujeito e o rosto estremece os limites metafisicamente colocados e põe sobre a mesa vulnerabilidades na aporia da ordem do acontecimento. O processo histórico em movimento obnubila apriorismos e protagoniza a ética como o entrave à barbárie.

As reflexões de Esposito (2017, p. 87) auxiliam na compreensão de comunidade e de imunidade. O medo, a ansiedade, a desconfiança misturam-se à comunidade, ambiência de leitura do que estabelece as ligações no "nós" desde um dever comum. O filósofo reflete como é nas frestas, nas fissuras, nas dilacerações em que a comunidade é forjada, que leva à aniquilação do eu, de forma que o comum é a falta do próprio. A imunidade é um remédio contra a expropriação da comunidade, de forma que o Direito imuniza os excessos da vida do comum. O nada é compartilhado e a fragilidade é revelada; a melancolia exsurge a partir dessa fragilidade manifesta, nessas frestas, e preenche a comunidade - a melancolia é a comunidade, porém não é coisa, não é ontologicamente possível delimitá-la e explicá-la.

A imunidade é concebida como antídoto a essa exposição, a essa fragilidade revelada, de forma que a vida não se autoaniquile. Ela não alcança todos, e alguns corpos continuam na abertura do risco à vida, expostos em duplicidade. Vê-se a imunidade como necessária para se evitar a autodestruição, na forma do direito, só para citar um exemplo. A imunidade contém os limites da abertura.





A contingencialidade torna-se a pedra de toque que realiza a aproximação e sela o encontro, o inevitável encontro com o rosto (representativo do mal), que habita nos limites contingenciais, da impossibilidade de se eliminá-los. É o que ensina a melancolia.

3. UM ENCONTRO

Necessário à *comunas*, ao nivelamento ético de mútua perfectibilidade, orientada pela aporia inexperimental de solicitudes de justiça. As singularidades não são limites predefinidos, pelo contrário, compõem o que não é o próprio e compõem um guarda-chuva de estranhamentos. O conhecimento do outro é finito e falível e repercute na construção do ego, o que nem por isso inviabiliza o interrelacionamento comunicativo (Kelz, 2016, p. 87). A admissão da finitude e falibilidade do outro, o "nada" sob o qual se apóia as referências humanas desperta no eu (e no outro), fragmentada, dispersamente, um demover da ordem do pensamento ético a nível da noção não soberana do sujeito (Kelz, 2016, p. 87). É nessa janela entreaberta que a responsabilidade comunitária é manufaturada para além de si, com priorização do outro sobre o eu.

A aporia que antecede a despossessão (Butler, 2013, p. 55), ao entabulamento dos endereços normativamente postos, é persistente e urge como um campo provocativo de uma direção ética a partir da demoção que o outro engrena. A disrupção da distribuição de vulnerabilidade traz a motricidade necessária para a reformulação de um pensamento ético que queira burlar, no contrafluxo, as parcelas de violência imanente à despossessão.

O eu e o outro guardam, cada qual, uma singularidade contingencial no encontro. A exposição de um a outro e a publicização do rosto "sem filtro" e da fragilidade compartilhada rui os limites normativos, numa condição coletiva, "caracterizando todos nós de maneira igual, não só restabelecendo o "nós", mas também estabelecendo uma estrutura de substituibilidade no núcleo da singularidade" (Butler, 2015, p. 44).

Mas, é no encontro onde são mobilizadas emoções e afetos políticos, dentre eles a melancolia que mobiliza. É na aporia melancólica, na abertura, que a exposição das vulnerabilidades do outro surge provocativa. O rosto está ali, comunica-se e endereça-se ao sujeito a condição de ser despossuído e de tornar-se despossuído.





É incontornável que o comum é revelado como a falta do próprio (Esposito, 2017, p. 93). Esposito evidencia que a melancolia profusa-se como afeto político, mas, não se opõe à comunidade, que pressupõe o dever com. A melancolia é onipresente e interna à comunidade, uma falha e uma ferida não contingente (Esposito, 2017, p. 86). A comunidade é um nada, origina-se do nada. A melancolia incita à redenção à incompletude, que é "um não ente que precede e corta cada sujeito, subtraindo-o à identidade de si mesmo e consignando-o a uma alteridade irredutível" (Esposito, 2017, p. 89).

O-tentar-preencher põe em risco a própria comunidade, cujos limites são finitos, incompletos, a construir, em construção e em desconstrução. É, portanto, da aporia que escapa a melancolia que atravessa e mobiliza a comunidade, que a compõe e que a impulsa.

A melancolia ou afrouxa ou enrijece as cancelas imunitárias no tentar-fechar as feridas desde e no encontro, mas ela está ali, ativa, ao tempo em que tensiona o limites indeléveis. O-tentar-fechar as feridas manifestas na aporia, no afã de dar concretude ao objetivo de coesão ao que é incoeso adentra a ordem do político, sem nunca ter saído dele, na verdade.

O "fracasso" do preenchimento é o acerto da comunidade, acerto contingencial e fluido. O "sucesso" não é desejado, a oclusão é repudiada, o individual é amalgamado em operação a um marco ético-político de responsabilidade mútua.

4. UM FRACASSO

A melancolia atravessa o "fracasso" e é representada nele. Catalisa sentimentos morais variados que estão na ordem do dia de decisões políticas contemporâneas, as influenciando. Fassin (2012, p. 17) usa a expressão "governo humanitário" para se referir à implantação de sentimentos morais na política contemporânea, sendo que a terminologia "governo" inclui todas as esferas de governabilidade, públicas ou não, estatais ou não; "humanitário" corresponde, ambivalentemente, à condição de semelhança - humanidade -, bem como ao movimento afetivo que atrai uns aos outros, igualmente semelhantes.

A compaixão exsurge nessas frestas, propagandeada como o afeto do presente (e do porvir, talvez), a justificar decisões que partem do reconhecimento da falibilidade no plano do





existencial, porém, suas camadas ocultas evidenciam a despossessão e também seu instante seguinte, o tornar-se despossuído, envernizado pela aparência do soberano.

O fracasso da incompletude repagina-se no afeto político-interpretativo da compaixão face a vulnerabilidades que se decantam em uma *comunitas* que não se completou, nem que tem idoneidade a se completar. A compaixão (desde a melancolia *aporética*) comunica desnivelamento, a posição de superioridade em relação ao rosto, em especial, o rosto sintetizador do mal representado (aí onde reside o problema ético central, como sinalizado por Levinas), como a energia que gerencia vidas precarizadas. A superioridade pode ser ressignificada como caminho para a perquirição de opções políticas convivenciais.

A compaixão e a justiça são conviventes na fratura do comunitário? A compaixão, em si mesma, pode pautar opções e decisões politicamente formuladas para o outro, para alcançá-lo? Convém demover a compaixão e substituí-la pela justiça, naturalmente indesconstruível, na visão de Derrida (2007, p. 85). A compaixão é igualmente indesconstruível e pode servir de "sobrevalente" à justiça? Não há respostas fechadas diante da capacidade micropolítica das emoções e sem prescindir do corpo na ordem do político como atrativo para a pluriversalidade das alteridades. As emoções forjam a razão e irrompem na gelidez aparente das decisões políticas em tradução a reclamações por justiça.

A justiça e o pôr o outro em primeiro plano como recurso ético estão no *mainstream* das reflexões sobre a contemporaneidade. A compaixão se despe de um costume depreciativo e é ressignificada no interior do processo imunizante de subjetivação em termos de justiça, em termos de solidariedade, em termos de responsabilidade ética mútua.

A verdade, colocada através de categorias referenciais, é subtraída da cena, porque imprestável para solucionar as complexidades atuais. E a concepção de governabilidade humanitária também não o é. A diferença está na pretensão de insuficiência que se coloca e da incompletude de tudo que envolve o "humanitário".

4. POR UMA RESPONSABILIDADE ÉTICA COMUNITÁRIA

Os sentimentos morais mobilizados do individual para o coletivo, ou da sociedade para o governo, ou deste para o coletivo, não seguem uma ordem, um fluxo contínuo e





unidirecional, mas transbordam-se em um ciclo vivo de conexões profundas, conexões "esparramadas" em todos os domínios, que formam redes por onde operam violência e não violência², no entrechoque entre dois movimentos afetivos.

De todo modo, o social não é uma molécula, um substrato colocado sob a lupa do microscópio do analista, compelido a emitir um parecer sob "os aspectos sociais" de algum fenômeno que escapou das fronteiras epistêmicas de um saber qualquer (direito, economia, política etc.). O social comporta dissociações e sobrevive à custa de heterogeneidades.

Dentro dessa ideia, poderíamos encaixar como um ângulo alternativo de análise a antropologia das emoções que pode nos fornecer subsídios extra para nossa compreensão sobre o *modus operandi* do "governo humanitário" e suas contradições inconfessáveis.

Para Le Breton (2013-2013), emoções são um *set* de interpretação, expressão, **significação**, reação, regulação de uma troca e que se modificam em função do público, do contexto, difere em sua intensidade, nas suas manifestações, em função da singularidade de cada pessoa.

Entende o autor que o ser humano está ligado ao mundo por uma rede contínua de emoções que se retroalimentam e alimentam novas emoções e novas conexões afetivas. A emoção, na realidade, não tem uma realidade em si mesma, porém é inegável sua tonalidade afetiva. Para ele, a afetividade é o impacto de um valor pessoal confrontado com um contexto tal como é vivido pelo indivíduo (Le Breton, 2013-2013).

Segundo Víctora e Coelho (2019), Lutz e Lila Abu-Lughod, na coletânea "Language and the politics o emotion", apresentam um resgate histórico da antropologia das emoções em tom crítico e contextualista em reforço à capacidade micropolítica das emoções, uma vez que estas teriam "capacidade de dramatizar, reforçar ou alterar as relações de poder,

² Para Butler, "a não violência pode ser compreendida como uma prática que não apenas impede um ato ou processo violento, mas que exige uma forma de ação constante, às vezes agressiva. Por- tanto, uma sugestão que apresentarei é que podemos pensar a não violência não apenas como a ausência de violência, ou o ato de se abster de cometer violência, mas também como um compromisso permanente" (Butler, 2021, p. 36).



Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição | e-ISSN: 2522-0200 | Encontro Virtual | v. 10 | n. 1 | p. 01 – 18 | Jan/Jul. 2024.



hierarquia ou *status* dos sujeitos que as sentem e/ou expressam", a exemplo da compaixão. Com isso, o corpo, a emoção e a razão na teia da dramatização das relações de poder.

A linguagem tem função ímpar de retroalimentar e alimentar emoções, assim como o comunicador a partir de sua autocolocação. Confronta-se com uma engenharia comunicacional onde emoções, razão e corpos interagem e promovem uma experiência de enunciação de novos discursos tributários a diversos fins em processamento, em andamento. Dicotomias ou tricotomias são abandonadas, desconstruídas, para se buscar a compreensão de como a gramática emocional opera em jogos de linguagem, enaltece, oculta, seleciona e forja sentimentos, apresentam valores e regras que devem ser sentidos e incorporados dentro de um projeto.

Entretanto, a gramática emocional também pode servir a outro "senhor", à construção de afetos políticos que inibem, contêm, sabotam políticas orientadas por um senso ético transparecido em discursos humanitários, assim como também podem forjá-las. Um exemplo é a instigação ao medo através do reforço de episódios de violência urbana. O pensamento de que estamos "nas mãos dos bandidos", uma vez incorporado, preenche artificialmente o medo, catapulta agendas políticas de extermínio e morticínio em nome do resgate à tranquilidade (um sentimento oposto).

Além dessa faceta dual da gramática emocional, poderíamos refletir sobre o próprio recurso do despertamento da **compaixão** nas denúncias dos médicos ou na justificação oficial para o franqueamento de asilo a imigrantes com doenças não tratáveis em seus países.

Nesse contexto, o apelo à compaixão como recurso argumentativo pode desmascarar as contradições existentes na ambiência de um Estado tanatopolítico, podendo evidenciar o enaltecimento e a demarcação de hierarquias.

Como afirma Candace Clark (1997, p. 18), a simpatia (uma nuance da compaixão) pode servir tanto para a coesão, quanto para o estabelecimento ou reforço de estratificações. A autora cita uma situação que aconteceu com ela mesma em 1962, quando, no Ensino Médio, sua escola organizou a entrega de cesta básica a famílias pobres no período da festa de Ação de Graças. Ela e um grupo de colegas foram levar perus e outros mantimentos a uma família e ela encontrou ali a pobreza. Ela estava dirigindo seu carro, com o pacote de alimentos que sobraram





de sua casa, e percebeu que aquele gesto adjetivável de solidário não gerara nenhum sacrifício a ela. Ao revés, a onda de simpatia gerou um grau de humilhação à senhora que chefiava aquela família.

O ímpeto de "ajudar" como resposta ao estímulo advindo do estranhamento facilmente recai na ideia traiçoeira de ceder migalhas, a ratificar a planificação de posições de vulnerabilidades e a distanciar-se da não violência (quando se pretende exercê-la), reproduzindo uma nova manifestação da violência normativa. "Simpatizar", "empatizar", nutrir sentimentos nobres de altivez do espírito para com o outro, provoca agitações ao se criticar os limites éticos profusos de práticas governamentais à Fassin e desmascara os efeitos micropolíticos dos afetos humanitários, como a compaixão, bem como o grau de adesão a um projeto genuinamente desestabilizador do *status quo*.

Em outros termos, sob a linha de pensamento de Kelz, de que a adoção da ideia de sujeito não soberano relacional provoca a reformulação da responsabilidade ética face ao outro (Kelz, 2016, p. 15), pondo-o em primeiro plano que é, pode-se indagar: em que medida governos humanitários ocidentais estão engajados na reformulação da responsabilidade ética mútua por meio de atos publicizados, como, por exemplo, distribuição de lonas em dias de enchentes a pessoas em condição de habitação precarizada, ou, como se verá no tópico abaixo, na proposta de "humanização" do tratamento conferido a pessoas com transtorno mental em conflito com a lei penal (inimputáveis) chamuscada pela Resolução CNJ 487/2023? Até que ponto não agem, pejorativamente, com compaixão, no *locus* do soberano? Qual o grau de adesão de governos humanitários nessas e outras frentes símiles ao projeto de reformulação da responsabilidade ética comunitária a partir da cidadania não soberana? Até que ponto governos humanitários estão dispostos a abandonar o agir tanatopolítico, com todas as consequências dele advindas, para reorientar sua agenda performática de assujeitação?

5. A RESOLUÇÃO 487/2023, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, COMO PONTO DE APOIO PARA ALGUMAS REFLEXÕES

É com as perguntas acima em mente que se passa a analisar, com um olhar de acuidade a finalística ético-política da Resolução 487/2023, do CNJ, no campo de prática de





propósitos governamentais humanitários que incita a formular reflexões críticas quanto à comunicação que atravessa o exercício advindo do Poder Judiciário

A Resolução 487, de 15 de fevereiro de 2023, com "vacatio" de 90 (noventa) dias, foi bastante festejada (e com razão) por segmentos da sociedade civil organizada refratários à política hospitalocêntrica de denegação dos *standards* normativos de direito internacional de direitos humanos no campo da saúde mental, especialização voltada à superação do paradigma manicomial e ao respeito incondicional à dignidade de pessoas portadoras de transtorno mental e outras discapacidades.

Segundo dados fornecidos pela Organização Mundial de Saúde, apenas 21% dos Estados-Membros da OMS têm uma política ou plano de saúde mental que está em processo de implementação e está totalmente compatível com os instrumentos de direitos humanos, e, genericamente, os níveis de despesa pública com saúde mental são baixos (uma média global de 2,1% da despesa pública com saúde) e particularmente escassa nos países de baixo e médio rendimento (OMS, 2021, p. 3-4).

Ou seja, de modo amplo, a saúde mental já não é um assunto que angaria preocupações prioritárias da governança ocidental minimamente comprometida com a proteção de direitos e garantias fundamentais no plano internacional. Não diferente seria no Brasil, a despeito do sucesso de sua Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), o que se pode incluir a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da População Privada de Liberdade - PNAISP e seu braço referente ao acesso a serviços e equipamentos de saúde mental a pessoas privadas de liberdade portadora de transtorno mental, regulamentado no Capítulo III, do Anexo XVIII da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 (Ministério da Justiça, 2017).

Em apertada síntese, a Resolução CNJ 487/2013 institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. A resolução ocupa-se em estruturar, do primeiro contato com a pessoa que cai na rede persecutório-criminal, desde a audiência de custódia, até o cumprimento da pena (em caso de superveniência de transtorno ou outra





discapacidade mental) ou da medida de segurança. Um de seus objetivos consiste na interdição total e o fechamento definitivo de estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico no Brasil até 28 de maio de 2024.

Defende-se que a citada resolução trata-se de ato normativo primário, vez que estabelece direitos e prerrogativas, bem como impinge, em abstrato, obrigações e consequências jurídicas relacionadas, reunindo em si características típicas de lei, como imperatividade, sociabilidade, generalidade e abstratividade. Ademais, a resolução consubstancia e esmiúça ditames normativos precedentes, tanto a nível legal, supralegal (referente a normas de direito internacional de direitos humanos, *ex vi* art. 5°, §3°, da Constituição Federal/88) e infralegal, quanto a nível constitucional. Nada mais fez que reiterar um corpo temático de normas especializadas e conferir o tom de obrigatoriedade quanto à sua observância no âmbito da burocracia da judicatura, ou, em outros termos, "intenta retirar diretamente da Constituição o seu fundamento de validade, arrogando-se, portanto, a força de diploma normativo primário" (STF, 2006).

Sob outra insígnia, infere-se que o fluxo de encaminhamentos (de corpos, do rosto), entre idas e vindas, entre remessas à rede de saúde mental e retornos ao juiz, previsto na resolução, simboliza um domínio discursivo perigoso, de entrelaçamento entre dois feixes de poderes (médico e jurídico) igualmente despossessivos e comissários à agudização da retirada da consciência da sujeição e de controle sobre a própria vida (Butler, 2013, p. 115), do rosto, como recorrentemente denunciado nos umbrais da crítica filosófica minimamente preocupada com pretensões de verdade que "encaixotam" alteridades para negá-las.

A questão é que até que ponto o governo humanitário (no sentido mais amplo possível, como aqui adotado), representado e perfectibilizado na resolução, está disposto a debelar tais feixes de dois poderes que se revezam entre si para manter "encaixotadas" alteridades coexistentes, poderes estes que, à vista do transcurso histórico, revezam-se entre si em termos de predomínio procedimental e discursivo, na medida em que frações concessivas pré-calculadas são atribuídas a um e a outro.

De toda forma, a Lei embasadora da Resolução, alcunhada de Lei Antimanicomial (Lei n. 10.216/2001), está há mais de vinte anos em vigência; há mais de catorze anos, foi





promulgada a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (assinados em Nova York, em 30 de março de 2007), assim como há mais de dez anos foi publicada a Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e depois de quase vinte anos da condenação do Brasil no Caso Ximenes Lopes x Brasil, em que diversas obrigações voltadas à adoção de medidas de proteção de pessoas com discapacidades foram impostas ao Brasil, é que a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou o cumprimento integral das obrigações, arquivando o caso em setembro de 2023 (Brasília, 2023). Na mesma esteira, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, vigente no Brasil desde 1989, e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, conhecidas como Regras de Mandela, atualizadas em 2015 pela Organização das Nações Unidas, são adotadas pelos Estados desde 1955.

Associados a esses fatos, as Resoluções 113/2010 (CNJ, 2010) e 213/2015 (CNJ, 2015), ambas do CNJ, fazem menção expressa à imperiosa observância da política antimanicomial predefinida na Lei 10.216/2001 no curso de cumprimento de medidas de segurança (art. 17) e no transcorrer de audiências de custódia (art. 9°, §3°, e Protocolo I, itens 3.1, subitem II, e 3.2, subitem III), respectivamente.

Em síntese, a Resolução n. 487/2023 associa-se a um cabedal normativo farto, imperativo, construído ao longo de décadas que autoriza (muito antes de sua existência) os destinatários estatais a agirem com fidelidade ao projeto de aplicação da justiça, mobilizado pela compaixão, porém longe do esforço de desconstrução do sujeito soberano.

Cirino dos Santos (2023) defende a revogação tácita das normas contrárias à política antimanicomial (o que inclui as alusões a medidas de segurança feitas pelo Código Penal e a Lei de Execução Penal), a partir da instituição do modelo de tratamento humanizado conferido a pessoas portadoras de transtorno mental, sistematizada pela Lei n. 10.216/2001, em abandono do conceito de periculosidade criminal, fundamento último das medidas de segurança.

Com o ganho ratificatório proporcionado pela Resolução 487/2023, do CNJ, e sua capacidade de densificação normativa, traz-se à luz o desconforto de se desumanizar pela condição de ser, de negar a dessemelhança, que é caminho para a construção do sujeito. É problemática a recalcitrância de se inobservar o acervo regulatório acima citado *numerus*





apertus, favorável à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade e de fragilidade potencializada por uma imanência, meio de assujeitação e de preservação da comunidade. Da inobservância desse acervo regulatório, infere-se a face negativa de remédios imunizantes, que fraturam o dever comum, manifestas em práticas de asilamento ex officio à míngua de coerência com o projeto ético-democrático de dignificação do outro.

E é esse outro que deve existir e coexistir com o sujeito e enquanto sujeito, no *locus* relacional e disruptivo, como pressuposto de uma nova perspectiva de responsabilidade ética comunitária que pauta decisões políticas tomadas por governos qualificáveis como humanitários. Por outro lado, qualquer boicote a esse referencial, em plano último, compromete a coerência, sobretudo quando emergente de atos estatais. Assegurar de um lado a proteção a pessoas com discapacidades e, com a outra mão, removê-la à margem fragmenta comunicações e, a reboque, esvazia o sujeito.

Entretanto, a relação entre direito e medicina é igualmente problemática, deveras. A Resolução CNJ n. 487/2023 não deixa dúvidas: a promiscuidade entre duas instâncias de poder (jurídico e médico) persiste na reafirmação do campo da resposta estatal no e pelo direito penal, validada pela psiquiatria, ainda que a narrativa seja de descarte da periculosidade como fundamento da intervenção coordenada. A gravitação do direito repressor por excelência sobre o estado sanitário guarda contradições, ainda permanentes. Como pontua Foucault:

[...] a sociedade vai responder à criminalidade de dois modos, ou antes, vai propor uma resposta homogênea com dois polos: um expiatório, outro terapêutico. Mas esses dois polos são os dois polos de uma rede contínua de instituições, que têm como função, no fundo, responder a quê? Não à doença exatamente, é claro, porque, se só se tratasse da doença, teríamos instituições propriamente terapêuticas; tampouco respondem exatamente ao crime, porque nesse caso bastariam instituições punitivas. Na verdade, todo esse continuum, que tem seu polo terapêutico e seu polo judiciário, toda essa miscibilidade responde a quê? Ao perigo, ora essa (Foucault, 2001, p. 42-43).

Por outro lado, a resolução obriga a ponderar o que de fato mobiliza governos humanitários a atuar conforme parâmetros autocolocados e autorreferenciados de responsabilidade ética mútua que desloca o outro para a vanguarda de sua performance oficial, e o que de fato provoca sua autossabotagem na redefinição política de uma ética de mão dupla.





De outra sorte, à vista da mesma resolução, é imprecisa a delimitação do grau de perseverança de governos humanitários no projeto político de imunização de violências historicamente dirigidas a alteridades denegadas por agendas oficiais tanatológicas. Desconhece-se até que altura governos humanitários, expressados, exemplificativamente, como nanopartícula discursiva, na resolução em apreço, estão de fato abandonando o referencial de cidadão soberano para se abrirem a uma perspectiva ética que o supere, tecida por afetos de desenvolvimento de potencialidades do desconhecido. Uma questão de difícil deslanche.

6. CONCLUSÃO

A partir da Resolução n. 487/2023, do CNJ, útil no estudo como protótipo analítico, permitiu-se refletir sobre possíveis afetos políticos que fomentam agendas de governos humanitários nesse campo e como eles se engatam em aproximação ao projeto de reformulação da responsabilidade ética de dever mútuo de desenvolvimento da máxima potencialidade humana e de rompimento de fronteiras que normativamente são estabelecidas como verdades jurídico-médicas.

Essas verdades estão posicionadas sob a lente do crítico que não mede esforços para ir além do que estabelecido como ponto de chegada. O crítico persevera no ir além, tomando esse ponto de chegada como ponto de partida, a afirmar a contingencialidade do óbvio, da ordem do indiscutível, na tarefa de desconstrução das fronteiras e abertura de possibilidades de afirmação do eu a partir do outro.

O eu e o outro imiscuem-se desde a ética mútua ambicionada pela contemporaneamente, uma ética mútua infinda, a se conhecer. No entanto, apesar de incompleta, essa concepção de uma ética é válida a reposicionar o outro na vanguarda.

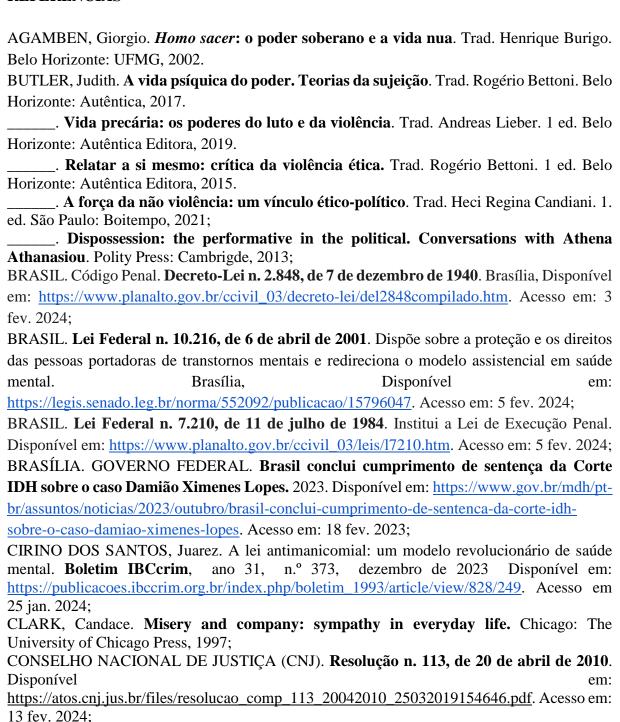
O tratamento humanitário dispensado a pessoas com transtorno mental em conflito com a lei penal guarda em si um paradoxo que tensiona os fundamentos éticos transparecidos na resolução em apreço e que coloca à prova o senso de comunidade confrontada pelo rosto. A despeito do teor da resolução, com todos os justos elogios a ela devidos pelo esforço de parametrizar a prática forense com a política antimanicomial vigente, infere-se que o rosto ainda não foi debelado de seu *locus* de representação amplificada do mal em si projetado, de endereço do estranhamento advindo de um encontro nem tão fortuito assim, nem tão esporádico assim.





A violência normativa continua operante, inconfessada nas entrelinhas e opositora ao domínio discursivo refletido, aquém de uma responsabilidade ética genuinamente fundamentada na concepção de dever comum.

REFERÊNCIAS







_____. Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado16494920210921614a0d2d82eae.pdf. Acesso em: 13 fev. 2024;
_____. Resolução n. 487, de 15 de fevereiro de 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db44835.pdf. Acesso em: 13 fev. 2024:

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). **Caso Ximenes Lopes versus Brasil Sentença de 4 de julho de 2006.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec 149 por.pdf. Acesso em: 7 fev. 2024;

DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. Trad. Leyla Perrone Moisés. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

ESPOSITO, Roberto. **Termos da política: comunidade, Imunidade, biopolítica**. Trad. de Timothy Campbell, Luiz Ernani Fritoli, João Paulo Arrosi, Angela Couto Machado Fonseca e Ricardo Marcelo Fonseca. Curitiba: Ed. UFPR, 2017;

FASSIN, Didier. **Humanitarian Reason: a moral history of the present**. Berkeley: University of California Press, 2012;

FOUCAULT, Michel. **Os anormais: curso no Collège de France** (**1974-1975**). Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2001;

KELZ, Rosine. The non-sovereign self, responsibility and otherness: Hannah Arendt, Judith Butler and Stanley Cavell on Moral Philosophy and Political Agency. New York: Palgrave Macmillan, 2016.

LE BRETON, David. Por una antropología de las emociones. **Revista Latinoamericana de Estudios sobre Cuerpos, Emociones y Sociedad.** N.10. Año 4. Diciembre 2012-marzo de 2013. Argentina. ISSN: 1852-8759. pp. 67-77. Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/2732/273224904006.pdf. Acesso em 22 jan. 2024;

LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. Trad. José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 2000:

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria De Consolidação nº 2. Consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0002_03_10_2017.html#ANEXOXVIIICAPIII. Acesso em: 25 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Mental health atlas 2020**. Geneva: World Health Organization; 2021. Disponível em: https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/345946/9789240036703-eng.pdf?sequence=1. Acesso em 25 jan. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADC 12-MC/DF.** Rel. Min. Carlos Britto. Plenário. Julgamento em 16/02/2016. Publicação no Diário da Justiça, seção 1, em 01/09/2006. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=372910. Acesso em:

nttps://redir.str.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp/doc1P=AC&doc1D=3/2910. Acesso em: 25 jan. 2024;

VÍCTORA, Ceres; COELHO, Maria Claudia. A antropologia das emoções: conceitos e perspectivas teóricas em revisão. **Horizontes antropológicos**. Porto Alegre, ano 25, n. 54, p. 7-21, maio/ago. 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ha/a/HCLwVxYkWf7CjJcxm7sq3Ks/?format=pdf. Acesso em: 22 jan. 2024.

Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição | e-ISSN: 2522-0200 | Encontro Virtual | v. 10 | n. 1 | p. 01 – 18 | Jan/Jul. 2024.

